



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 83/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 83/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "*DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 83/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "*DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA*."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o presente projeto tem por objeto a denominação de via pública localizada na Área de Urbanização Específica da Comunidade de Carreiras, no Município de Ouro Branco, como Rua Agenor Adriano Pereira. A proposição insere-se claramente na esfera de competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de logradouros públicos constitui matéria tipicamente inserida no âmbito do interesse local, por envolver a organização territorial do Município, a identificação de bens públicos municipais e a adequada prestação de



Câmara Municipal de Ouro Branco

serviços públicos à população. Dessa forma, compete legitimamente ao Município legislar sobre o tema, inexistindo qualquer afronta à competência da União ou dos Estados.

No que concerne à iniciativa parlamentar, observa-se que a proposição limita-se à atribuição de nome a via pública já existente, não implicando criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo. Assim, não há violação ao princípio da separação dos Poderes.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado no sentido de que leis municipais que tratam exclusivamente da denominação de logradouros públicos não invadem competência privativa do Chefe do Executivo, conforme decidido no Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/DF), no qual se reconheceu a legitimidade da atuação legislativa parlamentar em matéria de denominação de bens públicos.

A proposição também se mostra compatível com os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa. Não há qualquer indício de promoção pessoal indevida ou afronta à Lei Federal n.º 6.454/1977, que veda a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição veio acompanhada de termo de anuência firmado pelos filhos do Sr. Agenor Adriano Pereira, demonstrando a concordância da família com a homenagem pretendida. Tal providência reforça a legitimidade da denominação proposta e evidencia o respeito à memória do homenageado.

Sob o aspecto material, a medida possui relevante interesse público. A oficialização da denominação da via contribuirá para a adequada identificação dos imóveis situados na comunidade de Carreiras, facilitando o acesso da população a serviços públicos essenciais, como atendimento de saúde, segurança pública, transporte, entrega de correspondências e cadastramentos administrativos.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A ausência de denominação oficial de vias públicas gera dificuldades práticas aos moradores, comprometendo a localização por órgãos públicos, empresas concessionárias e prestadores de serviços. Nesse contexto, a regularização da nomenclatura do logradouro promove maior eficiência administrativa, organização urbana e integração da comunidade ao cadastro oficial do Município.

Além disso, a denominação da via reforça o sentimento de pertencimento e identidade local, valorizando a história e as referências da comunidade de Carreiras. Trata-se, portanto, de medida legítima, adequada e alinhada ao interesse coletivo dos moradores da região.

Registre-se, ainda, que, conforme informado pela Gerência de Regulação Urbana, por meio do Ofício n.º 02/2026, a Administração Municipal manifestou-se favoravelmente à denominação pretendida, destacando apenas a necessidade de observância às disposições constantes no Decreto Municipal n.º 11.893, de 13 de abril de 2026, atualmente vigente. Assim, verifica-se a inexistência de óbice técnico ou administrativo à aprovação da matéria.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com quorum de maioria simples.

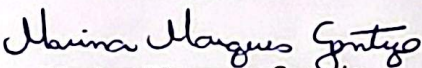
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

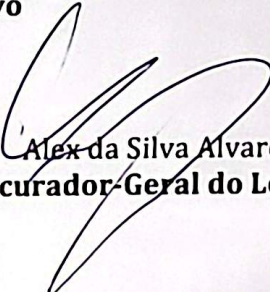
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 83/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DA DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA"*.

Ouro Branco, 11 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo